

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 6.045, DE 2002

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Welinton Fagundes

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei n.º 6.045, de 2002, que trata dos contratos da administração pública com particulares envolvendo aluguel de equipamentos ou prestação de serviços vinculados ao exercício de poder de polícia. Nos termos da proposição, seria vedada a celebração de contratos dessa espécie contendo cláusula de pagamento estipulada com base na arrecadação proveniente de multas.

Após ser apresentado, o referido projeto de lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciamento quanto ao mérito. Naquela ocasião, o parecer favorável do Relator, Deputado Fernando Gonçalves, não chegou a ser apreciado por este colegiado.

Ao final da legislatura passada a proposição foi arquivada, nos termos regimentais, sendo desarquivada no início da presente legislatura, a requerimento do Autor. O prazo para oferecimento de emendas foi então reaberto, tendo se encerrado sem que qualquer emenda fosse apresentada.

Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei n.º 6.045, de 2002.

II - VOTO DO RELATOR

O tipo de contrato de que trata o projeto de lei sob exame tem sido adotado por diversos Estados e Municípios, em especial para a instalação e operação de medidores de velocidade e de equipamentos de comprovação de infrações de avanço de sinal vermelho e de parada de veículos sobre faixa de pedestre. Nesses casos, a remuneração da empresa fornecedora dos equipamentos tem sido freqüentemente vinculada à arrecadação proveniente das multas aplicadas pela autoridade de trânsito.

Contratos dessa natureza têm sido objeto de ampla contestação, por ensejarem o desvirtuamento do objetivo primeiro da imposição das multas de trânsito, que seria o de corrigir o comportamento dos infratores, em troca de uma ótica voltada exclusivamente para arrecadação. Esse desvio de finalidade da ação administrativa já havia sido apontado pelo ilustre deputado Fernando Gonçalves em seu parecer sobre a presente proposição, que não chegou a ser apreciado por este colegiado. Transcrevo parte de seus argumentos:

"É razoável duvidar que a proliferação indiscriminada de sensores dessa espécie tenha sido sempre pautada pelo interesse em tornar mais seguro o trânsito em nossas vias. Ao contrário, existem evidências de que os entes públicos estão sendo estimulados a instalar esses equipamentos como forma de obter um substancial aumento da arrecadação proveniente de multas. E, em muitos casos, estariam sendo induzidos a isso pelos próprios representantes das empresas que dispõem dos equipamentos para alugar.

Embora seja aceitável que o poder público celebre contratos com particulares para a utilização de tais sensores, a remuneração a ser auferida pelas empresas deve ser suficiente para compensar seus custos, mas não exorbitante a ponto de fazê-las enriquecer às custas dos infratores. No entanto, quando contratos dessa natureza vinculam a remuneração à arrecadação obtida com as multas, a sociedade deixa de ter conhecimento sobre quanto efetivamente será despendido com a utilização desses sensores. A magnitude da despesa pública com o aluguel dos equipamentos pode alcançar níveis aceitáveis face a outras prioridades administrativas, sem que ocorra qualquer questionamento, uma vez que os gastos ficam ocultos sob o manto do aumento da arrecadação.

O poder público não pode desconsiderar a finalidade corretiva da imposição de multas, nem aceitar partilhar a arrecadação daí resultante com empresas que, como vampiros, tenham sua prosperidade fundamentada no infortúnio dos cidadãos. Daí porque o projeto sob exame é justo e oportuno".

A adoção de contratos com terceiros com cláusula de remuneração vinculada à arrecadação proveniente de multas de trânsito chegou a ser obstada, durante algum tempo, pela Resolução n.º 141 de 3 de outubro de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito e dá outras providências". Essa Resolução, através de seu art. 19, impedia a imposição de penalidade em infração detectada por equipamento disponibilizado ao órgão de trânsito mediante contrato com cláusula de remuneração, nos seguintes termos:

"Art. 19. O comprovante de infração a que se refere esta Resolução, emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico, se disponibilizando ao órgão ou entidade de trânsito em virtude de contrato celebrado com terceiros, com cláusula que estabeleça remuneração com base em percentual ou na quantidade das multas aplicadas, não poderá servir para imposição de penalidade, devendo somente ser utilizado para auxiliar a gestão do trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito terão prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo".

Esse dispositivo regulamentar veio a ser questionado na Justiça por diversas empresas fornecedoras de equipamentos de medição de velocidade. Entretanto, antes mesmo que fosse possível firmar jurisprudência sobre tal matéria, o CONTRAN inexplicavelmente retrocedeu. Através da Deliberação n.º 38 de 11 de julho de 2003, o Presidente do CONTRAN, 'ad referendum' daquele Conselho, surpreendentemente revogou a Resolução n.º 141, de 2002.

Nessas circunstâncias, a aprovação da norma contida no projeto de lei sob exame, que já era perfeitamente justificável, passou a ser urgente, face à inusitada atitude do Presidente do CONTRAN, ao deliberar individualmente pela revogação de decisão coletiva daquele colegiado. A forma encontrada pelo Autor do projeto para disciplinar a matéria foi a de fazer incluir na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a vedação a contratos remunerados mediante percentual da arrecadação decorrente de multas. Essa alternativa é recomendável, à medida em que institui princípio geral cuja aplicação não ficará restrita apenas à fiscalização de trânsito de veículos, mas poderá estender-se a qualquer outra esfera em que a administração pública, no exercício de poder de polícia, venha a servir-se de equipamentos ou serviços contratados de terceiros.

Para maior clareza, proponho a adoção das emendas anexas, que já haviam sido propostas pelo ilustre Deputado Fernando Gonçalves em seu parecer original sobre o projeto, de forma a resumir em um único parágrafo a proibição que se instituir, alterando-se também a emenda da proposição.

Assim, face à imperiosa necessidade de norma legal que ponha fim à abusiva prática que resulta em enriquecimento ilícito das empresas fornecedoras de equipamentos e serviços às custas da população, apresento meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 6.045, de 2002, com as emendas em anexo.

Sala de Comissão, em de de 2003

Deputado **Welinton Fagundes**
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 6.045, DE 2002

Acrescente os parágrafos 3º e 4º ao art. 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

EMENDA N.º 1, Do Relator

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 3º.

'Art. 54.....

Parágrafo 3º - Os contratos destinados a fornecer meios para o exercício do poder de polícia pela administração, mediante aluguel de equipamentos, ou qualquer outra forma de cessão onerosa dos mesmos, ou mediante prestação de serviços de qualquer natureza, deverão ter remuneração fixa, estabelecida em contrato, vedado o cálculo e o pagamento dessa remuneração com base na arrecadação decorrente de multas aplicadas no exercício do poder de polícia.' "

Sala de Comissão, em de de 2003

Deputado **Welinton Fagundes**
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 6.045, DE 2002

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

EMENDA N.º 2, do Relator

Dê-se à emenda do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo 3º ao art. 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a celebração de contratos em que a remuneração seja vinculada à arrecadação decorrente da aplicação de multas".

Sala de Comissão, em de de 2003

Deputado **Welinton Fagundes**
Relator